



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
nº 0040424-28.2009.8.19.0014

FLS.1

Embargante 1: Luan Carlos de Souza Rodrigues
Embargante 2: Adriano Pinheiro
Embargado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Embargantes condenados como incurso nas penas do crime previsto no artigo 157, § 2º, II do Código Penal. Acórdão, proferido pela E. Sexta Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar o emprego de arma, ficando as penas finais em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi rejeitada a preliminar. Voto Vencido que dava provimento aos recursos para absolver os réus e expedir alvarás. **Pretensão de prevalência do Voto vencido. Não cabimento.** Prova oral consistente no depoimento prestado pelos policiais militares que não deixa dúvida quanto à responsabilidade dos Embargantes na prática do crime. Versões contraditórias apresentadas pelos Embargantes. Adequados a dosimetria e o regime de cumprimento de pena impostos no Acórdão. **DESPROVIMENTO** dos Embargos Infringentes e de Nulidade, para manter, na íntegra, o Acórdão hostilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0040424-28.2009.8.19.0014, em que são embargantes Luan Carlos de Souza Rodrigues e Adriano Pinheiro e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
nº 0040424-28.2009.8.19.0014

FLS.2

UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de julgamento do dia 30 de julho de 2019.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Embargos Infringentes e de Nulidade em face de acórdão, proferido pela E. Sexta Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para manter a condenação por violação ao art. 157, §2º, II CP, mas afastar o emprego de arma, ficando as penas finais em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto e 13 (treze) dias multa, no valor unitário mínimo. Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi rejeitada a preliminar. (pasta 349)

Vencido o Des. Luiz Noronha Dantas que dava provimento aos recursos para absolver os réus e expedir alvarás. (pasta 357).

Pretende a Defesa, por meio deste, que prevaleça na íntegra o voto vencido. (pasta 371).

O parecer do Procurador de Justiça, Dr. Alexandre Araripe Marinho, é no sentido do conhecimento e desprovimento dos presentes Embargos Infringentes, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado. (pasta 390)

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Embargos Infringentes e de Nulidade em face de acórdão, proferido pela E. Sexta Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar o emprego de arma, ficando as penas



Embargos Infringentes e de Nulidade
nº 0040424-28.2009.8.19.0014

FLS.3

finais em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi rejeitada a preliminar.

Vencido o Des. Luiz Noronha Dantas que dava provimento aos recursos para absolver os réus e expedir alvarás.

Pretende a Defesa, por meio deste, que prevaleça na íntegra o voto vencido.

Não merece prosperar a pretensão defensiva.

Conforme fundamentou o Acórdão hostilizado, as provas coligidas aos autos foram suficientes para comprovar a debatida autoria do crime de roubo em comento.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares Marcelo Neves e Leonardo Paes Jose esclarecem a dinâmica da prisão dos Embargantes e não deixa dúvida quanto à responsabilidade desses na prática do crime.

Segundo os agentes da lei, a busca foi efetuada cerca de 5 minutos após o ocorrido, possibilitando a localização dos agentes, que foram prontamente reconhecidos pelas vítimas, e ainda a recuperação do aparelho de telefonia celular, que havia sido atirado para baixo de um veículo, por um dos criminosos.

Por seu turno, as versões apresentadas pelos Embargantes não se sustentam e ainda se mostram contraditórias, sendo incapazes de fragilizar a certeza alcançada nos autos, por meio da prova produzida pelo Órgão ministerial.

É certo que a vítima João Marcos não se manifestou em Juízo, no entanto, seu relato apresentado em sede policial (pasta 21) conjuga-se com aquele prestado pelos agentes da lei, sob o crivo do contraditório e traz a dinâmica do evento e a conduta de cada um dos implicados para o sucesso da empreitada criminosa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
nº 0040424-28.2009.8.19.0014

FLS.4

Diante disso, resta hígido o contexto probatório que serviu de alicerce para a condenação dos Recorrentes.

Do mesmo modo, a dosimetria e o regime de cumprimento de pena impostos no Acórdão mostraram-se adequados à hipótese, sendo, por tal razão, mantidos integralmente.

Destarte, voto pelo **DESPROVIMENTO** dos Embargos Infringentes e de Nulidade, para manter, na íntegra, o Acórdão hostilizado.

Sessão de julgamento do dia 30 de julho de 2019.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora